# STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### MINISTRO RELATOR CELSO DE MELLO

ADC n. 018

Supremo Tribunal Federal Secretaria Judiciária Q134495 06/11/2009 17:33

EXTRATIVA MINERAL LTDA., aqui denominada Manifestante, com interesse direto na causa, por ser Impetrante no Mandado de Segurança em trâmite perante a 8.a Turma do TRF 1.a Região, sob o n. 2007.38.00.033.302-8 (doc. anexo), na qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vem, respeitosamente perante V.Exa., através de seu procurador infra-assinado, apresentar a seguinte manifestação.

Que a ADC 018, em epígrafe, teve como patrono o ex-Advogado Geral da União, agora Ministro do STF, José Antônio Dias Toffoli, que tomou posse no dia 23.10.2009, penúltima sexta-feira.

Por ter sido mandatário do Presidente da República nessa ação, inclusive assinado a petição na pág. 32, fls. 33 (doc. anexo), como base nos artigos 134, II, 137, caput, e 138, parágrafo 2., todos do CPC<sup>1</sup>, além do Regimento Interno STF<sup>2</sup> nos arts. 277, 279 e seguintes. o Ilmo. Ministro Toffoli está maculado com impedimento objetivo.

Por todo o exposto, diante deste culto e honrado Ministro Relator, e considerando direito legítimo, requer a Manifestante, a arguição de exceção de IMPEDIMENTO OBJETIVO do Ministro Dias Toffoli em participar e votar no julgamento da ADC 018.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 30 de outubro de 2009.

Gustavo Nogueira Campos

OAB/MG 90.515

"Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e suspeição:(...)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...)

II- em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha.(...)."

<sup>&</sup>quot;Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304)."

<sup>&</sup>amp; 2.0 Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei."

<sup>&</sup>quot;Art, 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo; após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Coordenadoria de Processamento Inicial 10/10/2007 18:52 164911

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ADC - 18** 

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, representado pelo Advogado-Geral da União (art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995, com a redação dada pela MP nº 2.216-37, de 2001), com fundamento no art. 103, I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.868, de 1999, vem, perante essa Suprema Corte, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o árt. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, fazendo-o pelos fundamentos a seguir expostos.

On



#### VI – DOS PEDIDOS

### Em face do exposto, requer:

- a) o deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/99, a fim de que se suspenda o julgamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, assim como os efeitos das decisões que tenham afastado a aplicação ou simplesmente desconsiderado a norma; vale dizer, em que se questione a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP;
- b) a abertura de vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para pronunciamento sobre a presente ação, em obediência ao art. 19 da Lei 9.868/99;
- c) a procedência, ao final, da presente ação declaratória de constitucionalidade, declarando-se a validade formal e material da norma contida no art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, a fim de se legitimar a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos ou serviços, desde que não se trate de substituição tributária;
- d) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja aplicado o art. 27 da Lei 9.868/99, concedendo eficácia tão-só prospectiva à declaração de inconstitucionalidade.

Seguem, em anexo, cópia do Diário Oficial da União por meio do qual foi publicada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1999; cópias de decisões que comprovam o cumprimento do requisito exigido pelo art. 14, III,



da Lei 9.868/99; e documento emitido pela Receita Federal do Brasil, demonstrando o impacto econômico da causa para a União.

Eis os termos em que se pede deferimento.

de

Brasília,

<del>JĽA DA S</del>ILVA

bo7.

Presidente da República

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOL Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Secretária-Geral de Contencioso

LEONARDO RAUPP BOCORNY

Advogado da União





### Consulta Processual

Processo:

2007.38.00.033302-8

Grupo:

~

.

Apreenec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

**Assunto:** 

Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário

Autuado em:

10/10/2008 16:02:54

Órgão Julgador:

**OITAVA TURMA** 

Juiz Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Processo Originário:

20073800033302-8/MG

### Histórico de Distribuição

10/10/2008 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CAR** 

Page 1 of

P	a	r	τ	e	S

Tipo	Ent	OAB	Nome
APELANTE	20		FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR		RS00031531	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO			EXTRATIVA MINERAL LTDA
ADVOGADO		MG00090515	GUSTAVO NOGUEIRA CAMPOS
REMETENTE	1621		JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

### Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complem
17/10/2008 17:26:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. F CARMO
		CONCLUSÃO AO RELATOR COM PARECER DO MPF	••
16/10/2008 18:26:50	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2092433 PARECER
16/10/2008 16:38:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DA PROCURADORIA R REPÚBLICA
10/10/2008 16:43:23	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	
10/10/2008 16:42:23	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR. MARIA DO CARMO CA

#### **Incidentes**

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

### Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Compl€
2092433	15/10/2008	16/10/2008	PARECER (DO MPF)	

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quinta-feira, 29 de outubro de 2009



### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular : procuração, de EXTRATIVA MINERAL LTDA., sociedade privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.174.889/0001-26, estabelecida na Avenida do Contorno, n.º 2905, sala 404, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, constitui e nomeia seu bastante procurador o Sr. GUSTAVO NOGUEIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG n.º 90.515, com escritório localizado na r. Décio Salema, n.º 201, Palmares, Belo Horizonte, ao qual outorga poderes gerais para o foro em qualquer instância, ad juditia, além de representar em audiências e perícias, e poderes especiais para receber citação, desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. O presente mandato será exercido para impetrar Mandado de Seguranca para a discussão judicial da inclusão do ICMS na base de calculo do BIS e da COFINS, perante a Justiça Federal em Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2007.

2º OFICIO

7 OFICE

EXTRATIVA MINERAL LTDA. DOMINGOS FERREIRA HORTA

CPF N.º 000.751.756-49

TABELIONATO DE NOTAS B TABELIA - MÔNICA DE QUEIROZ ALVES

semelhança a(s) firma(s) abaixo Domingos Ferreira Horta \$

Belo Horizonte, 30/05/2007 14:01:45 26305

Marder Giffei

Esc. Autorizada

240,14

MARCOS FERREIRA HORTA

CPF N.º 414.990.346-87

2º TABELIONATO DE NOTAS TABELIA - MÔNICA DE QUEIROZ A

or seasthanga ais) firmaist abaixo Belo Horizonie. 39/05/2007 14:03:36 12972

Ee testegunho M da werdada.







# Supremo Tribunal Federal Secretaria Judiciária Coordenadoria de Processamento de Originários



ADC nº 18

### TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 134529/2009 que segue. Brasília, 10 de novembro de 2009.

Karla Dantas Véras de Alencar Matrícula - 1562

TARBAY

GUSTAVO CAMPOS ADVOGADO
OAB/MG 90.515

### STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AO GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
08/11/2009 18:48 0134829

MEMORIAIS ADC n. 018

Razões Finais em Memorial – EM MÃOS.

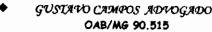
EXTRATIVA MINERAL LTDA., aqui qualificada como Manifestante, postulando participativamente e com interesse direto na causa, por ser Impetrante no Mandado de Segurança em tràmite perante a 8.a Turma do TRF 1.a Região, sob o n. 2007.38.00.033.302-8 (doc. anexo), na qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vem, respeitosamente perante V.Exa. através de seu procurador infraassinado, sugerir razões finais em forma de MEMORIAIS.

O Presidente da República ajuizou a presente ADC 018 no intuito de constitucionalizar o ICMS como faturamento e poder incluí-lo na base de incidência do PIS e da COFINS.

O argumento político é o suposto comprometimento das receitas tributárias.

O argumento jurídico é que, com supedâneo restritivo, por simples negativa de exclusão do legislador ordinário (art. 3.o, & 2.o, 1, da Lei 9.718), o Icms seria faturamento.

7-



Outro argumento jurídico é que o lems comporia o custo do produto por acabar sendo agregado em seu preço.

É um equívoco afirmar que o Icms compõe conceito de faturamento, como custo de produção, pois sabemos que esse imposto não agrega valor nenhum na formação da mercadoria, não está inserido no processo produtivo direto ou indireto, muito menos contribui na confecção da mercadoria ou serviço, somente transita pela operação como mero quantitativo que tem como destino compor a receita corrente dos Estados da federação.

Mesmo se julgado improcedente e sendo concedido efeitos prospectivos, isto tornará o julgado um nada jurídico, como se fosse procedente o pedido, violando os postulados da lealdade, boa-fé e confiança legítima, atributos da construção democrática.

Não há ameaça ao excepcional interesse social, pois esse sempre estará resguardado pelas quebras de recordes ininterruptos de arrecadação ano a ano, que são notórios à toda sociedade e peculiar a uma economia emergente. Assim, não há que se falar em insegurança jurídica, visto que essa Corte não pode ser impiedosa com os economicamente frágeis e sustentáculos estatais, especialmente pela escalada crescente da carga fiscal e por atravessarem grave crise econômica mundial desde setembro de 2008.

A União não pode beneficiar-se de efeitos prospectivos, resultando em enriquecimento sem causa, quiçá apropriação indébita de quantias já recolhidas, pois deve prevalecer a transparência e seriedade na conduta estatal.

Protesta-se pela consciência de cada Ministro em não utilizar a "Jurisprudência de Valores" e impressionar-se com os números mágicos e especulativos expostos pela Fazenda Nacional, pois não têm qualquer base científica ou econômica.

Não há ponderação concreta nos números mágicos apresentados pela Fazenda, visto que, as raras "derrotas" do Fisco na história recente não geraram comprometimento ou afetação na execução orçamentária, podemos citar, o caso do IPMF, PIS Decreto-leis 2445 e 2449 de 1988 e *Leading Cases* da lei 9.718 de 1998. Nenhuma dessas decisoes prejudicaram o financiamento da saúde e assistência social, sendo que o problema específico dessas são as Desvinculações da Receita da União criada em 1994, já debutante.

Efeitos da DRU: a União utiliza a DRU para desviar recursos da área social, sobretudo para o pagamento do serviço da dívida (busca pelo superávit primário), que respondeu a 32% do orçamento de 2007. A Saúde ficou com 4,95% e a educação, 2,14%. Em 20 de dezembro de 2007 foi prorrogada a DRU até 2011 - EC n. 56. A DRU é um paleativo à necessidade de reforma do sistema de finanças publicas brasileira que sangra a Saúde e a Assistência Social.

Notório que a Receita Federal do Brasil, na última década, devido à ampla gama de inovações tecnológicas à disposição da fiscalização e além de contar com um funcionalismo público extremamente qualificado, vem quebrando recordes e mais recordes de arrecadação.

De



# ♦ GUSTAVO CAMPOS ADVOGADO OAB/MG 90.515

Agora, com a <u>implantação do Sistema Público de Escrituração Digital</u> (Sped fiscal, contábil e nota fiscal eletrônica) pelo Decreto 6.022 de 22.01.2009, a Receita Federal poderá fiscalizar diariamente qualquer empresa, trazendo maior visibilidade para a estrutura arrrecadatória, antecipando fraudes e coibindo ilícitos.

Essa eficiência tributária poderá levar a um incremento de até 30% da arrecadação federativa (União-Estados-Municípios).

Além disso, há grande expectativa de arrecadação direta e indireta na exploração da camada petrolífera do **Pré-sal**, sem falar das obras do **PAC**, transposição do São Francisco, realização da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas 2016, todos eles proporcionarão um maior desenvolvimento econômico e consequente "up grade" na arrecadação tributária para todos entes federativos, inclusive para a União.

Portanto, não justifica a aplicação de efeitos prospectivos; a retórica da AGU não é consubstanciada em valores que refletem a real necessidade do excepcional interesse público – verdade seja dita: a União Federal tem diversos outros mecanismos que levam à eficiência máxima na arrecadação de receitas, sem a necessidade de sangrar inocentemente os contribuintes fomentadores do Estado com uma inconstitucionalidade tão evidente!!

Por todo o exposto, diante deste culto c honrado Ministro, sugere a Manifestante, seja julgada improcedente a ação em sua totalidade, Sem efeitos prospectivos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília. 30 de outubro de 2009.

Gustavo Nogueira Campos

OAB/MG 90.515





Processo:

2007.38.00.033302-8

Grupo:

ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Assunto:

Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário

Autuado em:

10/10/2008 16:02:54

Órgão Julgador:

**OITAVA TURMA** 

Juiz Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Processo Originário:

Tipo

20073800033302-8/MG

**OAB** 

RS00031531

MG00090515

#### Histórico de Distribuição

**Partes** 

Movimentação

10/10/2008 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CAR

Nome
FAZENDA NACIONAL
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
EXTRATIVA MINERAL LTDA
GUSTAVO NOGUEIRA CAMPOS

APELADO ADVOGADO REMETENTE

**PROCURADOR** 

**APELANTE** 

1621

Ent

20

JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

- O Till Cittaga O			
Data	Fase	Descrição	Complem
17/10/2008 17:26:00	22 <b>1</b> 100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. F CARMO
16/10/2008 18:29:58	70112	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PARECER DO MPF	
16/10/2008 18:26:50	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2092433 PARECER
16/10/2008 16:38:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DA PROCURADORIA R REPÚBLICA
10/10/2008 16:43:23	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	••
10/10/2008 16:42:23	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR. MARIA DO CARMO CA

### Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

### Petições

 Petição
 Dt.Entr.
 Dt.Junt.
 Tipo
 Comple

 2092433
 15/10/2008
 16/10/2008
 PARECER (DO MPF)

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quinta-feira, 29 de outubro de 2009



### PROCURAÇÃO

instrumento particular de presente procuração, EXTRATIVA MINERAL LTDA., sociedade privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.174.889/0001-26, estabelecida na Avenida do Contorno, n.º 2905, sala 404, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, constitui e nomeia seu bastante procurador o Sr. GUSTAVO NOGUEIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG n.º 90.515, com escritório localizado na r. Décio Salema, n.º 201, Palmares, Belo Horizonte, ao qual outorga poderes gerais para o foro em qualquer instância, ad juditia, além de representar em audiências e perícias, e poderes especiais para receber citação, desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. O presente mandato será exercido para impetrar Mandado de Segurança para a discussão judicial da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, perante a Justiça Federal em Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2007.

2º OFÍCIO À

EXTRATIVA MINERAL LTDA. **DOMINGOS FERREIRA HORTA** 

CPF N.º 000.751.756-49

TABELIONATO DE NOTAS B TABELIÃ - MÔNICA DE QUEIROZ ALVES

semelhanca a(s) firma(s) abaixo Domingos Ferreira Horty kahamahkkahambayayayakkakkakkaka

Belo Horizonie, 30/05/2007 14:01:45 26385

u Bades Gessas

Esc. Autorizada

Em testemunho

868.14 **\**.F.J:868.79

GENTRO - Bif - (31) 3224-3883 - E-mail: 2notas@terra.com.b

POROCO

MARCOS FERREIRA HORTA

CPF N.º 414.990.346-87

2º TABELIONATO DE NOTAS TABELIA - MÔNICA DE QUEIROZ AI

er semelhança a(s) firma(s) abaiso Delu Horizonie, 30/05/2007 14:03:36 12972

Ez testezunho 🦯 🦳 da Werdade.

